DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2656/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2867/2017
PROTOCOLO	: 1788965
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AUTO POSTO JACARÉ
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 76/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS 30.000 (TRINTA MIL) LITROS (ÓLEO DIESEL)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 102.300,00
VIGÊNCIA	: 12/1/2017 A 28/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FALHAS OCORRIDAS NAS FASES DA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 76/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 2/2017, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Iguatemi - MS e a empresa Auto Posto Jacaré, ao custo inicial de R$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais).

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada emitiu manifestação no sentido da regularidade do processo licitatório e, regularidades *com ressalva* da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo em razão das remessas intempestivas dos respectivos documentos e, pela regularidade da execução financeira contratual (peça 27).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade de todas as fases da contratação (processo licitatório, formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual), em razão da ausência de documentos obrigatórios tratando do certame licitatório e remessa intempestiva dos demais

documentos da licitação; contradição entre cláusulas contratuais tratando da vigência do instrumento contratual; remessa intempestiva do contrato; ausência de reserva orçamentária e emissão de Nota de Empenho referente ao 1º Termo Aditivo; remessa intempestiva do Termo Aditivo; não apresentação de certidões de negativas de débitos (INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal) junto a cada pagamento realizado; ausência de requisições referentes aos abastecimentos; falta de designação de fiscal do contrato e remessa intempestiva dos documentos da execução contratual (peça 28).

Intimada acerca das questões apontadas na análise técnica e no parecer do MPC, a gestora não apresentou resposta ao Termo de Intimação no prazo legal fixado (peça 38).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se encontra apto ao julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação. Assim, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 76/2016

De acordo com os elementos que se encontram nos autos e considerando-se a manifestação da equipe técnica, bem como os apontamentos contidos no parecer do MPC, se observa a ausência de documentos que deveriam compor o rol atinente ao processo licitatório.

Vê-se que a fase preparatória/interna do certame foi instruída com a definição do objeto, solicitação de compra de materiais estimando quantitativos, pesquisa de mercado contendo 3 (três) orçamentos, relação da frota de veículos e relatório de abastecimentos ocorridos em exercício anterior (peças 3 e 26).

No entanto, não houve a confecção do respectivo Termo de Referência, instrumento este que deve ser previamente elaborado para realização de licitação na modalidade Pregão o qual deve conter além dos

dados apresentados, informações acerca da avaliação do custo, orçamento detalhado considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Aliás, sobre tal questão a gestora responsável confirmou que o referido documento não foi elaborado pelo órgão licitante, sob o argumento de que os dados constantes da licitação se prestam a comprovar sua correta realização.

Porém, tal assertiva não é suficiente para justificar a ausência do referido documento e evidencia, inclusive, a inobservância ao art. 8º, II, do Decreto Municipal n. 497/2006[1], que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Município de Iguatemi – MS e no qual está prevista a necessidade de elaboração do referido documento.

Outra questão suscitada nos autos diz respeito à habilitação da empresa Auto Posto Jacaré no certame licitatório.

Conforme previsto no item 7.1, "h", do edital da licitação (peça 3), as licitantes deveriam apresentar cópia de Certidão Negativa de Falência e Concordata (expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante). No entanto, a referida empresa juntou cópia de Certidão de Distribuição de Ações de Falências e Recuperações Judiciais, que emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (peça 11, f. 156), quando o correto seria documento emitido pelo Poder Judiciário deste Estado de MS, pois, a citada empresa se encontra sediada no Município de Iguatemi – MS.

Com isso, não restou devidamente observada disposição constante do edital do certame licitatório, o que evidencia a infringência ao art. 3º, I, da lei n. 10520/2002[2].

[1] ***Decreto nº 497/2006 - Aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão e dá providências correlatas.***

Art. 8º - *A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

[2] *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

Ainda em relação à licitação, também foi apontada a remessa intempestiva dos respectivos documentos, uma vez que a publicação do contrato ocorreu em 17/1/2017, mas, o envio dos documentos que deveria ocorrer até 16/2/2017 somente foi efetivado em 10/3/2017, ou seja, com 22 dias de atraso, contrariando disposição contida no Anexo VI, 2, A, a.1, da Resolução n. 54/2016, que estabelece a adoção de tal medida até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato.

Portanto, as falhas cometidas na condução do processo licitatório - Pregão Presencial n. 76/2016, ainda que não impliquem na declaração da sua irregularidade, sujeitam a responsável à imposição de reprimenda.

2.2. Contrato Administrativo n. 2/2017

No que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo n. 2/2017 (peça 17), denota-se que suas cláusulas contêm os requisitos e condições essenciais à correta execução.

Por sua vez, quanto à possível divergência suscitada pelo MPC em relação a cláusulas contratuais (terceira - 3.1 e sexta - 6.1-6.2) acerca da vigência do contrato, resta patente nos autos que o prazo a ser observado é o previsto na cláusula sexta e na qual foi fixado o período de (12/1/2017 à 28/2/2017).

Assim, na formalização do contrato foram observados os ditames contidos no art. 55, da lei n. 8666/1993, bem como levado a efeito o prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações[3], para a publicação na imprensa oficial.

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

[3] *Art. 61. ...*

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Entretanto, cumpre ressaltar que a remessa do contrato a esta Corte ocorreu fora do prazo legal previsto no Anexo VI, 4, A, da Resolução n. 54/2016 (até 30 dias após a data da publicação do extrato contratual), já que a publicação se deu em 17/1/2017 e o envio a este Tribunal de Contas, que deveria ocorrer até 16/2/2017, foi efetivado em 10/3/2017, ou seja, com 22 dias de atraso, sujeitando a responsável à pena de multa, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. 1º Termo Aditivo

Consta destes autos que o 1º Termo Aditivo (peça 27) foi celebrado objetivando a prorrogação da vigência do contrato em 30 (trinta) dias, sendo no período de 28/2/2017 a 28/3/2017, sendo que, o referido instrumento foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único e, art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993.

Por sua vez, em relação à ausência de reserva orçamentária e emissão de Nota de Empenho referente ao 1º Termo Aditivo, suscitadas no parecer do MPC, infere-se dos autos que o aditivo se prestou apenas à prorrogação da vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias, sendo que, foram utilizados recursos oriundos de dotação/empenho anterior e cuja utilização se deu dentro do mesmo exercício financeiro, denotando não haver qualquer irregularidade em relação a tal questão.

Porém, consta dos autos que a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada fora do prazo previsto no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução 54/2016 (30 dias após a data da publicação do Termo Aditivo), uma vez que o extrato do aditivo foi publicado em 22/3/2017 e a remessa que deveria ocorrer até 12/4/207 se deu em 20/4/2017, ou seja, com 8 dias de atraso, o que traz em desfavor da gestora a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017

A equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução contratual (peça 27, f. 346):

Valor do Contrato	R$ 102.300,00
Valor Empenhado	R$ 102.300,00

Valor Anulado	R$ 97,22
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 102.202,78
Despesa liquidada (NF)	R$ 102.202,78
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 102.202,78

A despeito do processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) ter ocorrido em conformidade com as disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, constata-se que não houve a apresentação de certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, a cada pagamento efetuado à contratada.

Assim, deixou de ser observada disposição contida na cláusula segunda, item 2.1, "c", do edital da licitação[4] (peça 5), instrumento este cujas condições regem a fase da execução contratual.

Denota-se também, que os pagamentos efetuados não se fizeram acompanhar das respectivas requisições de fornecimento, o que evidencia descumprimento à previsão constante da cláusula terceira, item 3.1, do contrato.

Por fim, foi apontado que a remessa dos documentos que tratam da execução financeira contratual ocorreu fora do prazo legal estabelecido no Anexo VI, 8, 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (até 30 dias após a data do último pagamento), pois, o último pagamento foi realizado em 10/3/2017 e a remessa de documentos que deveria ser realizada até 9/4/2017, foi efetivada somente em 9/6/2017, portanto, com 61 dias de atraso.

Portanto, as irregularidades acima descritas constantes da fase da execução contratual, implicam na imposição de multa à gestora responsável.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as falhas contidas nas fases da licitação e execução contratual, consubstanciadas pela não elaboração do Termo de Referência, apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida por cartório distribuidor situado em localidade diversa da sede da empresa licitante,

[4] ***Cláusula Segunda – Das obrigações das partes***
2.1 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei Federal n. 8.666/93, são obrigações da CONTRATADA;
c) Manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

ausência de requisições para o fornecimento de produtos e de Certidões Negativas junto à Fazenda Estadual e Fazenda Municipal a cada pagamento efetuado à contratada; a inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos a esta Corte; a ausência de elementos que evidenciem a existência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação da gestora, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à contratação; o cometimento de infração em grau moderado; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau superior; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis à responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor de *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita Municipal de Iguatemi - MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 735.027.829-20, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pelas irregularidades contidas na fase da licitação e da execução contratual, e, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[5], pelas remessas de documentos fora dos prazos legais, a despeito dos envios terem ocorrido, respectivamente, com 22 dias de atraso (licitação), 22 dias de atraso (instrumento contratual), 8 dias de atraso (1º Termo Aditivo) e 61 dias de atraso (execução contratual), perfazendo assim, multa total no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 76/2016, das formalizações do Contrato Administrativo n. 2/2017 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, ***com ressalva***

[5] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

pelas falhas ocorridas na fase da licitação e da execução contratual, bem como pela remessa de documentos fora do prazo legal, desatendendo disposições contidas na lei n. 8666/1993, no Decreto Municipal n. 497/2006 (que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do município) e na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. **Aplicar multa** à Prefeita Municipal de Iguatemi – MS, *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, inscrita no CPF/MF sob o n. 735.027.829-20, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, na seguinte forma:

4.2.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.2.2 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. **Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS